

" LEI Nº 706/73 "

De ordem do Senhor João Freire Martins
Prefeito Municipal de Guararãma, faço público que nesta data foi san-
cionada e promulgada a seguinte lei;

LEI Nº 706
de 31 de dezembro de 1973

" Dispõe sobre a taxa de pavimentação e
serviços preparatórios "

A Câmara Municipal de Guararãma aprova
e eu promulgo a seguinte lei;

ARTIGO 1º - A taxa de pavimentação e de serviços preparatórios é de-
vida pela execução de obras ou serviços preparatórios de pavimenta-
ção pelo Município, em vias e logradouros, no todo ou em parte, ain-
da não pavimentados, e quando pavimentados, recobertos por nova pavi-
mentação, ou cujo calçamento por motivo de interesse público a juízo
da administração, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito
ou vistoso, mesmo que de maior custo.

~~PARÁGRAFO ÚNICO~~ - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - a pavimentação propriamente dita da parte cor-
respondente das vias e logradouros.

II - os trabalhos preparatórios e complementares ha-
bituais tais como:

- a) terraplanagem superficial;
- b) cortes e aterros até a altura máxima de 30 cen-
tímetros;
- c) preparo e consolidação da base;
- d) guias e sarjetas, boca de lobo e grades;
- e) administração.

ARTIGO 2º - Não é devida a taxa nos casos de reconstituição e nas
simples reparações de pavimentação ou quando permitido, for a pavi-
mentação feita pelo proprietário do imóvel.

ARTIGO 3º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou vis-
toso, a taxa será calculada tomando por base a diferença entre o cus-
to da pavimentação nova e o da parte correspondente a pavimentação
antiga, reduzida esta última com os preços correspondentes para
igual tipo de pavimentação, não sendo considerada o custo anterior
de pavimentação, feita em material silício argiloso ou simples apedre-
gulhamento.

ARTIGO 4º - O custo do serviço de pavimentação será dividido entre a
Prefeitura e os proprietários, ou titulares do domínio útil ou os
possuidores de imóveis marginais às vias e logradouros nas formas es-
tabelecidas nesta lei, ou seja: 2/3 de parte aos proprietários e 1/3
de parte à Prefeitura.

ARTIGO 5º - Serão pagos integralmente pelos contribuintes lindeiros,



Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

★

as guias e sarjetas correspondentes à testada do edda imóvel do lado da rua fronteira ao mesmo e entre as perpendiculares dos lindeiros da propriedade.

§ ÚNICO - As guias colocadas no centro das vias destinadas a guardar carteiras, praças, canais e outras obras de interesse geral serão incluídas no cálculo da taxa.

ARTIGO 6º - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 7º - A taxa é devida a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - por quaisquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidárias dos demais e do possuidor direto.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidos.

ARTIGO 8º - Para os efeitos da cobrança da taxa aplica-se as regras de responsabilidade estabelecidas em legislação vigente.

ARTIGO 9º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte o local do imóvel beneficiado pelo serviço ou no caso do imóvel não construído, o endereço constante do cadastro fiscal.

DO CÁLCULO

ARTIGO 10 - Para o cálculo da taxa devem ser consideradas as testadas dos terrenos beneficiados com a pavimentação na conformidade com as leis vigentes.

ARTIGO 11 - A taxa será lançada em nome do contribuinte ou responsável de acordo com a inscrição regularmente provida, aplicando-se o disposto nas leis vigentes.

ARTIGO 12 - Concluído o serviço de pavimentação total ou parcial, a Prefeitura afixará a cota de responsabilidade de cada contribuinte.

ARTIGO 13 - Da apuração, será afixado, na Prefeitura, Edital contendo o custo total da obra, as metragens de frente respectivas, o valor médio por metro linear, os nomes dos contribuintes e o total da taxa correspondente a cada um.

ARTIGO 14º - Os contribuintes terão prazo de 30 (trinta) dias contados da data da afixação, para apresentarem impugnações com relação aos dados ou elementos constantes do Edital.

ARTIGO 15 - Terminadas as impugnações e feitas as correções necessárias, se houver, será feito o lançamento da taxa com emissão dos respectivos avisos.

DO PAGAMENTO

ARTIGO 16º - O pagamento da taxa será de uma só vez quando igual ou inferior, a 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional do exercício imediatamente anterior, e quando superior a esta quantia em prestações trimestrais a juros de 12% (doze por cento) ao ano no prazo de 2 (dois) anos, inclusive no pagamento já procedido.

PARÁGRAFO 1º - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações vincendas, com desconto dos juros correspondentes, desde que quite com as prestações vencidas.



Prefeitura Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

★

PARÁGRAFO 2º - O não recolhimento das prestações nos prazos estabelecidos, sujeitará o contribuinte às penalidades da Lei Municipal 625 de 30 de dezembro de 1971.

ARTIGO 17 - Quando o imóvel lideiro sujeito ao lançamento da taxa soffre alteração que importe na mudança do proprietário, do titular do domínio útil ou do seu possuidor a qualquer título, serão averbados os recibos de prestação vinculados do respectivo lançamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 18 - A cobrança do custo de pavimentação de leito carroçável, das vias tradicionais e penetração e interligação será suspensa até a colocação definitiva de guias e sarjetas.

PARÁGRAFO 1º - A suspensão da cobrança mencionada neste artigo se limita ao custo de pavimentação de leito carroçável, inclusive as obras necessárias a drenagem e preparação do terreno para a pavimentação regular.

PARÁGRAFO 2º - São consideradas tradicionais e de penetração, as vias públicas existentes no Município e as que foram assim definidas através de Decreto Executivo.

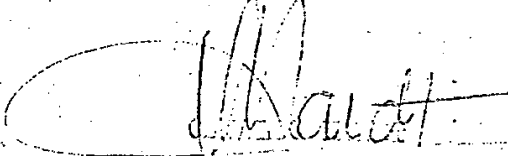
ARTIGO 19 - Não obstante o disposto no artigo anterior, as despesas decorrentes de obras complementares de interesse local e o custo de desapropriação, poderão ser cobrados na forma regulamentar.

ARTIGO 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guararema, em 31 de dezembro de 1973


JOÃO ANTÔNIO TRINDADE
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria da Prefeitura e publicado na Fortania na mesma data.


SECRETÁRIO DA PREFEITURA